



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 19/09/17

ITEM Nº 43

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

43 TC-002129/026/15

Prefeitura Municipal: Campinas.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Jonas Donizette Ferreira.

Período(s): (05-01-15 a 29-06-15), (05-07-15 a 29-07-15), (09-08-15 a 14-11-15) e (24-11-15 a 31-12-15).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Henrique Magalhães Teixeira.

Período(s): (01-01-15 a 04-01-15), (30-06-15 a 04-07-15), (30-07-15 a 08-08-15) e (15-11-15 a 23-11-15).

Advogado(s): Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha(m): TC-002129/126/15 e Expediente(s): TC-039059/026/15, TC-002151/026/16, TC-005663/026/16, TC-005666/026/16, TC-015777/026/16, TC-023939/026/16 e TC-031385/026/16.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 (fls.26/102), após notificação (fl.104), a Prefeitura Municipal de Campinas (expediente TC-0001298/003/16 - fls.121/287) e o Responsável, Sr. Jonas Donizette Ferreira (expediente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-026793/026/16 - fls.290/376) apresentaram os seguintes esclarecimentos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Anexo Metas e Prioridades da LDO não estabelece, por ação de governo, os custos estimados;

Defesa - A Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal não impõem obrigação de se elaborar uma lista de custos estimados. Com relação à questão específica de custos, há uma obrigação de se preparar normas relativas a controle de custos, o que não confunde com eventual obrigação de se realizar um relatório de custos estimados. As normas de controle de custos estão perfeitamente delineadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Campinas.

A exemplo do que ocorre no Estado de São Paulo, o Anexo de Prioridades e Metas da Municipalidade prevê metas e suas respectivas quantidades, não o custo estimado.

- O Município ainda não editou o Plano de Mobilidade Urbana, descumprindo a Lei Federal nº 12.587/12.

Defesa - Há previsão de que o aludido Plano seja entregue para aprovação legislativa ao final de novembro de 2016.

A.2. CONTROLE INTERNO

- O Sistema de Controle Interno não está regulamentado e não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição.

Defesa - O Município criou grupo de trabalho, que apresentou projeto de lei para regulamentação e implantação do Sistema de Controle Interno. Além disso, já conta com o trabalho da Secretaria Municipal de Gestão e Controle.

Os servidores responsáveis pelo Controle Interno participaram assiduamente de reuniões entre o Prefeito e os Secretários, apontando as deficiências encontradas na Administração, o que possibilitou a adoção de providências corretivas. Ademais, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Prefeitura passou a cobrar mais efetividade do responsável pelo Controle Interno no que concerne à elaboração de relatórios e pareceres.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Déficit de execução orçamentária de R\$ 153.527.291,50, correspondente a 4,23% da receita realizada, sem amparo em superávit financeiro do ano anterior.**

- **O Município foi alertado por 5 (cinco) vezes acerca do descompasso entre receitas e despesas e nem assim conteve o gasto não obrigatório e adiável.**

Defesa - A crise financeira acarretou uma queda da arrecadação em proporções inesperadas, bem como um aumento na demanda por serviços públicos.

Ao projetar as receitas de capital, em especial as transferências de capital, o Executivo considerou os recursos de convênios firmados com o Estado e com a União, cujas despesas foram licitadas e empenhadas com fontes de recursos vinculadas, porém não houve repasse dessas receitas (76,67% da receita de capital prevista não foi realizada, o que justifica o volume de alterações orçamentárias) e os empenhos foram inscritos em restos a pagar não processados. Houve maior demanda por serviços públicos, com consequente investimento na saúde (25,77%) bem acima do mínimo. Esta Corte de Contas deverá aplicar ao caso em tela o mesmo entendimento verificado em diversos outros julgados semelhantes, em que houve a exclusão dos restos a pagar não processados para apuração dos resultados contábeis. O déficit apurado corresponde em média a 15 dias de arrecadação do Município, ou seja, não se trata de resultado expressivo capaz de comprometer a execução orçamentária de exercícios subsequentes.

- **Abertura de créditos adicionais informando como fonte recursos excesso de arrecadação, sendo que restou demonstrado um déficit.**

Defesa - A abertura de créditos adicionais ocorreu de acordo com as formalidades legais e regulamentares, inclusive quanto aos créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

abertos por excesso de arrecadação, cujas fontes de recursos foram os convênios com o Estado e a União, bem como os Fundos Municipais com recursos próprios, conforme documentos anexos (termos de convênio e extratos bancários).

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultados financeiro e econômico negativos.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- O déficit orçamentário de 2015 fez aumentar o déficit financeiro de 2014.

Defesa - Reiteram-se os fundamentos expostos no item anterior, destacando que *"a última ocorrência de resultado primário negativo foi em 2009, que também foi época de grave crise financeira mundial"*.

"Embora negativo, o resultado financeiro encontra-se abaixo do limite de tolerância aceito pelo repertório jurisprudencial dessa Corte de Contas, eis que representa menos de um mês de arrecadação".

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Defesa - Reiteram-se os argumentos expostos nos itens anteriores, ressaltando que o índice de liquidez *"está diretamente ligado ao crescimento da atividade econômica e otimização dos recursos públicos para fazer frente às necessidades da população"*.

Grande parte da dívida de curto prazo é composta por restos a pagar não processados, que não exigem disponibilidade imediata de recursos para sua quitação. Além disso, o recebimento de recursos de convênios aumentará o ativo financeiro e a liquidez para pagamento das obrigações de curto prazo.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento de 4,61% na dívida de longo prazo em relação ao exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - "O aumento da dívida de longo prazo está vinculado à correção do saldo devedor, com destaque para as dívidas contratuais, sendo o de maior valor o contato com o Banco do Brasil, referente a MP 2185, que foi renegociada em 2016, tendo seu saldo reduzido em aproximadamente R\$ 300 milhões" (sic).

A Prefeitura de Campinas está muito distante do limite de endividamento previsto na Resolução nº 40 do Senado Federal.

B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

- Possível desatendimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Estudos realizados pela Secretaria Municipal de Finanças concluíram que a renúncia de receitas e as compensações financeiras aumentariam a arrecadação, trazendo impacto positivo à receita do exercício.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA:

- Divergência entre o saldo inscrito da Dívida Ativa de 31/12/2014 apresentado pelo Sistema e pelos controles da Municipalidade, no valor de R\$ 11.031.049,44;

Defesa - "O estoque da Dívida Ativa contabilizado até 31/12/2014, após as baixas por pagamento, arrecadação, descontos, cancelamentos, inclusões por inscrições, reincorporações de descontos e atualizações, perfaz o valor de R\$ 5.571.521.927,34, conforme demonstrativos apresentados quando da auditoria in loco, bem como em concordância os documentos contábeis. Cabe ressaltar que o montante de R\$ 11.031.049,44 faz parte da conta 'reduzora' da receita realizada de Dívida Ativa, correspondente aos valores transferidos à SANASA S/A em virtude do Contrato de 'Dação em Pagamento' firmado em 2009" (sic).

"A maioria das divergências correspondem a valores não citados pelo TCESP relativos à Dívida Ativa não Tributária, que também faz parte do estoque da Dívida Ativa da Prefeitura de Campinas".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Falhas formais no Processo de Cancelamento nº 2014.10.44400.

Defesa - Não houve.

B.3.1- ENSINO:

B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- Glosa de Restos a Pagar não pagos até 31/01/2016;**
- Glosa de cancelamento de Restos a Pagar, despesas com aquisição de mochilas e pessoal em desvio de função.**

Defesa - A Municipalidade superou o mínimo constitucional de aplicação no ensino: conforme apurado pela Fiscalização, atingiram 26,66% e, de acordo com os cálculos da Prefeitura, representaram 26,72%.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O Município não atingiu a meta do IDEB para os Anos Finais do Ensino Fundamental.**

Defesa - A Prefeitura adotou diversas ações e programas, que promoveram melhorias na educação, que, se continuarem no mesmo ritmo, levarão o ensino municipal a resultados satisfatórios no IDEB.

- Há demanda de vagas na Rede Municipal de Ensino.**

Defesa - Houve sensível melhora nesta questão, o que demonstra a seriedade com que o Município trata a matéria. Embora o Poder Público ainda não tenha vencido por completo a demanda reprimida, há um sinal claro de que há um grande empenho e, com todas as medidas que estão sendo tomadas, a tendência é que a questão seja sanada.

B.3.2- SAÚDE

B.3.2.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Exclusão de Restos a Pagar não processados por não possuírem lastro financeiro em 31/12/2015.**
- Exclusão de Restos a Pagar processados não pagos até 31/01/2016.**

Defesa - Mesmo com as exclusões, o percentual aplicado na saúde supera os mínimos de 15% e de 17%, previstos, respectivamente, na Constituição e na Lei



Orgânica do Município de Campinas.

B.3.2.2 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- O Conselho Municipal não emitiu parecer sobre a Gestão da Saúde relativa ao exercício de 2015.

Defesa - O Conselho Municipal da Saúde se reuniu em três ocasiões, nas quais rejeitou a prestação de contas do terceiro quadrimestre e acumulado de 2015 do Fundo Municipal de Saúde e aprovou o 3º RDQA - Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior e Acumulado de 2015. As atas dessas reuniões ainda não foram lavradas em razão de impasse político entre a gestão da Secretaria Municipal de Saúde e da Prefeitura Municipal de Campinas, no tocante à definição da Secretaria-Executiva deste Conselho.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Os recursos da CIP não foram movimentados em conta específica;

- O Município não assumiu os ativos da iluminação pública, por força de liminar em processo judicial;

- A Origem não informou se foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação;

- Verificamos divergência entre os demonstrativos apresentados pela Municipalidade e os papéis de trabalho referenciados para os de rendimentos de aplicações financeiras, o valor arrecadado e o saldo ao final do exercício de 2015.

Defesa - A Secretaria Municipal de Finanças está tomando todas as providências para movimentação dos recursos da CIP em conta específica e o saldo referente à aplicação financeira para 2015 foi de R\$ 919.107,81, conforme extrato anexo. A ação movida pela Prefeitura de Campinas em face da CPFL foi julgada procedente em decisão da primeira instância, mantida em grau de apelação, razão pela qual a concessionária foi obrigada a reassumir os ativos da iluminação pública até a conclusão do processo licitatório e efetiva operacionalização dos serviços pelo Município. A licitação anterior foi cancelada em função da necessidade de realizar alguns ajustes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e está sendo realizado novo certame, por meio do processo administrativo nº 15/10/52.909.

Quanto à divergência apontada pela Fiscalização, "deverão ser considerados como corretos os relatórios ofertados pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento da Secretaria de Finanças, que refletem os reais valores empenhados, liquidados e efetivamente pagos, com base em planilhas executadas e disponibilizadas pela Coordenadoria Setorial de Cálculos Judiciais".

B.3.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO:

- Verificamos divergência entre os demonstrativos apresentados pela Municipalidade e os papéis de trabalho referenciados para o saldo final de 2014.

Defesa - Houve uma falha contábil, que já foi corrigida.

B.3.3.3. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO:

- Verificamos divergência entre os demonstrativos apresentados pela Municipalidade e os papéis de trabalho referenciados para o saldo final de 2014.

Defesa - "O apontamento da diferença de R\$ 661.326,88 é improcedente, uma vez que o valor utilizado por esse Tribunal para indicar 'Saldo do exercício anterior em 31.12.2014, foi R\$ 869.261,46, valor retirado do relatório de contas de 2.014, TC - 037/026/14, quando deveria ser utilizado R\$ 207.934,58, conforme o quadro demonstrativo, apresentado em resposta ao questionamento do TCE em 20 de agosto de 2.015, quando da prestação de contas para o exercício de 2.014" (sic).

B.3.3.4. ROYALTIES:

- Os recursos não foram movimentados em conta vinculada, tendo em vista terem sido transferidos para a conta única do PROAMB - Fundo de Recuperação, Manutenção e Preservação do Meio Ambiente;

Defesa - A partir de novembro 2015, a conta do PROAMB passou a movimentar exclusivamente recursos de royalties e compensações financeiras. Mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

quando a movimentação desses recursos era realizada na mesma conta das demais fontes do Fundo (recursos próprios), a Secretaria do Meio Ambiente desenvolveu controle que permitia a exata identificação de qual despesa onerou qual fonte de recursos, razão pela qual foi possível realizar a separação dos valores a serem mantidos em cada conta. A partir de 03/11/2015, os recursos de royalties passaram a ser movimentados em conta específica, ou seja, a partir desta data existem duas contas correntes e contábeis distintas: uma para movimentar os recursos próprios e outra os recursos de royalties e compensações financeiras.

- Verificamos despesas que, s.m.j., não se enquadram nas áreas elencadas na Lei do PROAMB e permitidas pela legislação dos royalties, embora possam estar ligadas ao tema meio ambiente em sentido amplo.

Defesa - As despesas ligadas à proteção de animais domésticos enquadram-se no conceito legal de meio ambiente, pois a lei de crimes ambientais tipifica o (crime) de maus tratos a esses animais. Da mesma forma, os gastos com recolhimento de bitucas de cigarros se justificam pela toxicidade desses resíduos, que devem ser submetidos a coletas específicas para evitar a contaminação do solo e da água.

B.4. PRECATÓRIOS

B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

B.4.1.1. REGIME ESPECIAL ANUAL:

- Divergência entre os demonstrativos apresentados pela Municipalidade e os papéis de trabalho referenciados para os saldos finais de 2014 e 2015, saldo de requisitórios de exercícios anteriores não pagos e montante pago de requisitórios de 2015;

Defesa - *"Não há legítima divergência de informações entre os setores, apenas a ocorrência dos registros em cronologias distintas em virtude do próprio fluxo das respectivas áreas"*. Deverão ser considerados corretos os relatórios ofertados pelo Departamento de Contabilidade e Orçamento da Secretaria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Finanças, que refletem os reais valores empenhados, liquidados e efetivamente pagos, com base em planilhas executadas e disponibilizadas pela Coordenadoria Setorial de Cálculos Judiciais.

- Saldo a pagar do estoque de requisitórios de baixa monta de R\$ 24.620,76;

- Descumprimento do prazo de pagamento de alguns requisitórios de baixa monta, resultando em sequestro de rendas da Municipalidade.

Defesa - A Origem não incorreu em qualquer irregularidade, agindo nos perfeitos ditames da legalidade e boa-fé. Provavelmente, a exemplo do que ocorreu em exercícios anteriores, os requisitórios de pequeno valor do exercício não se apresentavam com regularidade processual, havendo, por exemplo, casos de credores que contavam com débitos tributários suscetíveis de compensação, protocolos de Requisitórios de Pequeno Valor desacompanhados dos documentos necessários, etc.

B.4.1.1. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF):

- Inferimos que o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, tendo em vista as inconsistências apuradas.

Defesa - O Município de Campinas está em dia com o pagamento dos precatórios e dispõe de certidão de regularidade expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Não obstante, estão sendo votados projetos de lei que modificam os prazos para liquidação dos estoques de precatórios. Por outro lado, esclarece o setor de Cálculos Judiciais que o valor correto é o apresentado pela Secretaria Municipal de Finanças, ao passo que os valores indicados pelo setor de cálculos são meramente informativos.

B.5.1. ENCARGOS:

- Algumas guias do PASEP foram pagas em atraso;

Defesa - As ocorrências de atraso nas guias do PASEP foram ínfimas com relação ao montante pago. Nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aludidos casos de atraso, "o mês contábil ainda se encontrava aberto durante a apuração do valor devido, o que ocasionou posterior complementação do valor pago, acarretando atraso do pagamento, no entanto apenas valor complementar". Sendo assim, "além de serem em quantitativo ínfimo, os juros se deram apenas sobre o valor complementar".

- A Municipalidade não possui Certidão de Regularidade de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida devido à dívida ajuizada de multa do PASEP;

Defesa - Pendências devidamente resolvidas, sendo que foi possível a obtenção de nova CND, emitida em 24 de junho de 2016, com validade até 21 de dezembro de 2016.

- A Municipalidade cancelou em 03/02/2016 os acordos de parcelamento CADPREV nº 00956/2015 e nº 00957/2015 firmados em 16/12/2015, tendo apresentado comprovação de quitação do saldo devedor apenas do primeiro acordo, não demonstrando à fiscalização o equacionamento alegado na publicação do cancelamento que extinguiu a dívida do segundo acordo.

Defesa - "Sobre o assunto, reporta-se aos esclarecimentos prestados no tópico D.4 - Denúncias/Representações".

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Não localizamos na Lei Complementar Municipal nº 107, de 18 de junho de 2015, que reajustou o salário dos servidores públicos municipais em 8,36%, menção expressa ao reajuste dos subsídios dos agentes políticos;

- Verificamos possível pagamento indevido da fração correspondente ao RGA aplicado aos subsídios dos agentes políticos em 2015;

Defesa - O artigo 4º da lei municipal 13521/2008 (lei de fixação dos subsídios) determina expressamente que o índice de revisão do reajuste dos agentes políticos deve ser o mesmo daquele aplicado aos servidores, razão pela qual a Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

107 de 2015 (reajuste geral anual dos servidores) deve ser aplicada também aos agentes políticos, embora não preveja expressamente essa aplicabilidade.

- Houve possível pagamento indevido das parcelas de férias e 13º salário aos Secretários Municipais não pertencentes ao quadro de servidores da Municipalidade, embora com respaldo na jurisprudência não pacificada desta Corte de Contas.

Defesa - "A circunstância de o subsídio consistir em parcela única não retira, em nenhuma hipótese, e o direito de se receber parcelas relativas à direitos sociais indisponíveis como o adicional de férias e o décimo terceiro salário" (sic).

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Falhas nos aditamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social: descumprimento do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64; ausência de análise formal nas prestações de contas; desatendimento à finalidade da despesa; ausência de retenção e recolhimento do ISSQN e utilização de comprovante de despesa em duplicidade.

Defesa - Não houve descumprimento do artigo 68 da Lei nº 4.320/64, pois os empenhos foram efetuados antes das despesas, e estas realizadas de acordo com a lei municipal específica que disciplina a matéria. De fato deixou de ser juntada ao processo administrativo a análise formal da regularidade das prestações de contas, atestada pela área técnica competente (fls. 752). As despesas com confecção de carimbos e realização de impressões reprográficas classificam-se como serviços, não como compra de material. Quando ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, "visando sanar o presente apontamento, apresentamos em anexo memória de cálculo com as devidas deduções legais, bem como a guia que comprova o recolhimento do imposto devido que de forma atualizada se perfaz em R\$ 14,57 (quatorze reais e cinquenta e sete centavos)". Por fim, por um equívoco, houve a juntada de nota fiscal em duplicidade, falha regularizada, inclusive



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

mediante restituição ao tesouro municipal do valor atualizado da respectiva despesa (R\$ 27,50).

- Falhas nos adiantamentos do Fundo de Assistência ao Desporto Amador da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer: Lei e Decreto que não estabelecem valor; ausência de elementos necessários para averiguarmos objeto e valor; ausência de justificativas para as despesas com combustíveis; despesas com materiais para adaptação de alojamento, dois dias antes do término da competição; despesas com hotel, a nosso ver, sem justificativas plausíveis e sem identificação de cadeirantes; e ausência do balancete de prestação de contas.

Defesa - As despesas foram realizadas para possibilitar a participação dos atletas do Município nos 59º Jogos Regionais da 4ª Região Esportiva e nos Jogos Regionais dos Idosos, de acordo com as necessidades que surgiram. Elaborou-se o respectivo balancete, conforme anexo 11.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

Defesa - Não houve quebra da ordem cronológica de pagamentos, mas equívocos no roteiro contábil, que já estão sendo corrigidos. Além disso, *"as relevantes razões de interesse público que motivaram as quebras nas cronologias de pagamento prescindem de maiores detalhamentos na forma exigida 'Ex vi legis', uma vez que, inseridas dentro do poder discricionário do administrador, observando os critérios de conveniência e oportunidade"*.

*"A Prefeitura de Campinas promoveu a quebra da cronologia de pagamento em **situações absolutamente excepcionais**, especialmente quando a relevância dos materiais era essencial para o atendimento da população, justificando uma a uma as necessidades em que tal procedimento foi adotado. (...) Houve justificativa para este procedimento, as quais foram devidamente publicadas através da afixação no quadro de avisos do Executivo"*.



C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

A Concorrência Pública nº 11/2015 apresentou as seguintes falhas:

- A nosso ver, a única interessada no certame obteve informações privilegiadas anteriormente à abertura do procedimento licitatório;

Defesa - Consoante os artigos 3º, §3º e 63, da Lei nº 8.666/93, a licitação não é sigilosa, de modo que qualquer interessado, licitante ou não, tem direito a vista dos autos do processo licitatório.

*"Portanto, não há se cogitar de informação privilegiada, que se configuraria acaso **tomasse o interessado conhecimento dos preços e demais documentos contidos nas propostas dos concorrentes**".*

- O Laudo de Avaliação dos terrenos ratificados pela Comissão para Avaliação Prévia de Imóveis, da Prefeitura Municipal de Campinas foi substituído após contestação da única interessada no certame, e anteriormente à abertura do processo de licitação;

- O laudo substitutivo ficou 27,28% inferior ao inicialmente avaliado;

Defesa - O laudo substitutivo foi divergente da primeira avaliação apenas quanto à aplicação dos Fatores Testada e Profundidade no cálculo dos valores, previstos no item 10.6, subitem 1, alínea b, da Norma para Avaliação de Imóveis Urbanos/2011 do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE/SP, em razão da desproporção entre as dimensões do imóvel (frente pequena em relação à grande profundidade).

- Não precedeu ao certame licitatório, a oitiva de todos os órgãos competentes da Prefeitura, em atendimento ao Decreto Municipal nº 17.065/2010, artigos 5º a 7º;

Defesa - O engenheiro responsável pela avaliação imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças considerou dispensável a oitiva de todos os órgãos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

competentes previstos no Decreto Municipal nº 17.065/2010, aplicado por analogia ao caso em tela, pois essa norma trata de objeto distinto.

- Falta de competitividade no certame licitatório.

Defesa - Embora tenham sido observadas todas as obrigações referentes à publicidade do ato convocatório, não há como assegurar a ampla competitividade do certame, tampouco óbice legal à continuação da licitação quando há apenas uma licitante habilitada.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Contrato nº 281/15:

- Há falhas formais ligadas à ausência de documentos nos autos;
- Falta de pagamento da primeira medição;
- Há medição de itens não executados;
- Há divergência em área do espaço físico objeto da obra e a planta da reforma;
- No ritmo em que se encontra a obra, há possibilidade de atraso na sua conclusão.

Defesa - As despesas em questão não pertencem ao exercício em análise, pois se referem ao exercício de 2016 (contrato firmado em 03/12/2015).

Contrato nº 188/15:

- Apuramos possível descumprimento do prazo de pagamento.

Defesa - O atraso no pagamento, decorrente da grave crise financeira, não macula as contas do Prefeito.

Contrato nº 197/15:

- Somente após a celebração de termo contratual, empenhamento da despesa e emissão da Ordem de Serviço, foi constatada a ocupação irregular do terreno por parte de terceiros.
- Constatamos que no endereço da obra funciona uma Loja de Materiais de Construção.

Defesa - Não houve.

Nota de Empenho nº E00449/2016 (Pregão Eletrônico nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

207/2015) :

- **Aquisição de Camas Beliches, entregues há mais de 90 dias, entretanto, a Prefeitura não efetuou o pagamento.**

Defesa - "A Secretaria gestora demonstra, em anexo, que houve o efetivo pagamento. Caso tenha ocorrido eventual atraso, este se dá em razão da gravíssima crise financeira que repentinamente assolou o país".

C.2.5. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP):
Processo Administrativo nº 2005/10/20464 - Concessão dos Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros:

- **Não disponibilização à fiscalização dos volumes ligados à execução contratual.**

Defesa - A entidade gestora esclareceu que os volumes encontram-se regularmente disponibilizados nas dependências da citada sociedade de economia mista.

Processo Administrativo nº 2006/10/37581 - Concessão de serviço público do Terminal Rodoviário de Campinas:

- **Não logramos êxito em constatar a regulamentação completa dos serviços, em possível desacordo com a Cláusula 7.2 do Termo de Contrato nº 13/2007;**

- **Não logramos êxito na aferição do cumprimento das disposições regulamentares do serviço e das cláusulas pactuadas.**

Defesa - A Municipalidade solicitou à concessionária a elaboração do Plano Operacional Completo, que foi regularmente aprovado pelo Poder Público. O processo administrativo que trata da concessão demonstra que o Município tem atuado para efetivamente cumprir as cláusulas contratuais e os dispositivos regulamentares da concessão.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- **A página eletrônica da Prefeitura Municipal não disponibiliza as informações de repasses a entidades do 3º setor de maneira de que possibilite o fácil**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

acesso ao cidadão;

- Ausência de divulgação, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada.

Defesa - "Todos os repasses a entidades do terceiro setor estão devidamente registrados no sítio da Prefeitura Municipal de Campinas (www.campinas.sp.gov.br - Portal da Prefeitura - Transparência - Receitas e Despesas - Despesas). Atualmente, todas as despesas do Município estão centralizadas em um único banco. O sítio da Prefeitura é inteligível, auto-explicativo e dedutivo, de modo que não é razoável a alegação de que não haveria fácil acesso ao cidadão. (...) No que tange especificamente à questão da divulgação em tempo real das receitas e despesas, esclarece-se que, no dia da fiscalização, a página eletrônica estava com um problema técnico que atualmente já está resolvido".

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa - As informações sobre os afastamentos do Prefeito durante o exercício constam dos documentos anexos (Termos de Transmissão e Reassunção do Cargo de Prefeito).

"Ademais, constatou-se divergências entre os dados informados pela Municipalidade e aqueles apurados no Sistema AUDESP, nos itens B.1.6, B.2.1, B.3.1 e C.1. Reporta-se Vossa Excelência aos respectivos tópicos, onde foram apresentadas as justificativas pertinentes. Conforme esclarecimentos prestados referentes aos itens B.1.6 (Dívida Ativa), B.2.1 (Alienação de Ativos), reiteramos que não há divergências entre os valores informados pela Prefeitura de Campinas e os constantes do Sistema AUDESP. A exceção aplica-se ao item C.1 (Modalidade Licitação), que de fato havia incorreção na Tabela do Sistema Informatizado, no entanto, os ajustes necessários foram realizados em fevereiro de 2015"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(sic).

D.3- PESSOAL

D.3.1- QUADRO DE PESSOAL:

- Cargos que não se coadunam com o preconizado no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Defesa - O cargo de pregoeiro só pode ser ocupado por servidor efetivo, titulares de função pública ou função-atividade ou servidores municipalizados. Já os postos de Assessor Especial ou Assessor Setorial, embora não precisem ser ocupados por agentes públicos, também apresentam atribuições que se enquadram nas finalidades constitucionais de chefia, direção ou assessoramento.

D.3.2. SERVIDORES COM FÉRIAS VENCIDAS

- Existência de vários servidores com férias vencidas e não gozadas, descumprindo o previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

Defesa - A Secretaria de Recursos Humanos enviou ofício às demais Secretarias, determinando que atentem para que seus servidores usufruam suas férias dentro do período legal, sob pena de agendamento compulsório. Houve, também, notificação de servidores com férias vencidas.

D.3.3. HORAS EXTRAS

- Pagamento de horas extras (50% e 100%) acima de 60 horas mensais, infringindo, a nosso ver, aos princípios basilares da Administração Pública.

Defesa - A quantidade de horas-extras pagas é razoável e proporcional, tendo em vista o porte do Município de Campinas. Não obstante, a Municipalidade tem se empenhado em diminuir a incidência de horas extraordinárias.

D.3.4 - SERVIDORES CEDIDOS A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS

- Existência de servidores à disposição de outros órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, na esfera federal, estadual e municipal, sem prejuízo de vencimentos e vantagens. Situação reincidente em relação a exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - A cessão de servidores para outros órgãos tem a devida autorização legal, as atividades desenvolvidas estão profundamente relacionadas com os interesses do Município e a Prefeitura tem formalizado convênios para viabilizar o devido ressarcimento.

D.3.5 POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO TETO CONSTITUCIONAL COM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

- **Fixação da remuneração através de Decreto Municipal, a nosso ver, em desacordo com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;**
- **Não foi observado o teto remuneratório do Prefeito Municipal, a nosso ver, descumprindo o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.**

Defesa - Os Procuradores estão submetidos ao teto de 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (artigo 37, XI, da Constituição Federal). O Decreto Municipal que estipula a remuneração dos Procuradores não inovou na ordem jurídica, apenas deu publicidade e determinou o cumprimento das disposições constitucionais. Além disso, não há irregularidade em não incluir as verbas de sucumbência no cômputo do teto remuneratório, eis que não são quitadas com recursos públicos, mas com honorários pagos pelas partes vencidas, de sorte que o Município se comporta como mero depositário desses valores, os quais pertencem aos advogados, conforme previsto no Estatuto da OAB.

Como asseverado pela auditoria, encontra-se em trâmite Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual, que questiona o teto remuneratório dos procuradores municipais e a incidência dessa limitação sobre os honorários advocatícios que a ultrapassam e requer seja declarada a inconstitucionalidade da respectiva Lei Municipal. Sendo assim, o Executivo aguarda a orientação judicial para que, se for o caso, a Secretaria Municipal de Recursos Humanos faça a adequação das eventuais mudanças.



D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- **Expediente TC-5663/026/16 - procedência com relação ao pagamento que não foi efetuado no prazo estipulado.**

Defesa - "Os apontamentos relativos aos TC's 5663/026/16, 15777/026/16, já foram objeto de minuciosos esclarecimentos em outros tópicos".

- **Expediente TC-2151/026/16 - constatamos a ausência de providências efetivas da Prefeitura para o ressarcimento de valores.**

Defesa - O assunto vem sendo tratado no protocolo administrativo nº 14/10/41.216 e providências foram tomadas após a realização da inspeção *in loco*.

- **Expediente eTC-7292/989/15-9: procedência com relação a descumprimento de itens previstos no edital e ausência de identidade entre a atividade empresarial da vencedora do certame com o objeto licitado.**

Defesa - Não há na Lei de Licitações nem no ordenamento jurídico brasileiro exigência de que o objeto social da empresa licitante contemple exatamente o que está sendo pretendido pela Administração. Não obstante, no caso em tela, a atividade empresarial da vencedora da licitação é compatível com o objeto licitado e a empresa apresentou atestado que comprova qualificação técnica adequada.

A certidão emitida pela Junta Comercial, em que pese estar no meio dos documentos do licitante, foi, de fato, emitida pela pregoeira, posteriormente, em ato de diligência, conforme previsto no subitem 21.1 do Edital. No entanto, verifica-se ainda que a aludida certidão nem mesmo se refere à pessoa jurídica contratada, a pregoeira equivocou-se e juntou certidão de empresa diversa, de nome comercial parecido.

O contrato foi cumprido, embora com atraso, e o pagamento encontra-se suspenso, aguardando análise e manifestação, pela Secretaria Municipal de Assuntos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Jurídicos, quanto à penalização da contratada por descumprimento dos prazos.

- Expediente TC-5666/026/16 - Comunica a ocorrência de possíveis irregularidades no Instituto de Previdência Social do Município de Campinas, envolvendo a falta de repasse dos valores da contribuição patronal, por parte da Prefeitura Municipal de Campinas, no exercício de 2015.

Defesa - A Prefeitura Municipal celebrou acordo para pagamento parcelado do débito junto ao Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV.

Entretanto, logo após a celebração desse ajuste, a Municipalidade efetuou o recolhimento integral das contribuições em atraso, com multas e juros, extinguindo o débito e cancelando o acordo. Por conseguinte, o Ministério da Previdência Social emitiu o Certificado de Regularização Previdenciária para o Município de Campinas.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento às Instruções do Tribunal, ante a remessa extemporânea de documentos para o Sistema AUDESP;

- Atendimento parcial às Recomendações do Tribunal.

Defesa - *"A Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é um órgão da Administração Pública com estrutura recente nesta Municipalidade. A destinação adequada dos recursos provenientes de Royalties e Compensações Financeiras só passaram a ter uma disciplina mais rigorosa a partir dessa estruturação quem vem ocorrendo até os dias atuais. (...) Com relação aos apontamentos recorrentes relativos aos Royalties, entendemos que a partir deste ano já nos adequamos totalmente e não há mais o que se falar sobre atendimento parcial às recomendações do Tribunal".*

A Prefeitura Municipal de Campinas tem se esforçado ao máximo para atender à lei orgânica e às instruções e recomendações deste Tribunal, valendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

observar que essa praxe não foi observada apenas nos casos de absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente.

Assessoria Técnica, sob as vertentes econômico-financeira (fls.378/381) e jurídica (fls. 382/396), e **Chefia de ATJ** (fls.397) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (fls.398/407) opinou pela desaprovação dos demonstrativos, diante da abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação fictício; do déficit orçamentário de 4,23% sem qualquer amparo em superávit financeiro do exercício anterior; do déficit financeiro de R\$ 196.891.649,78, mantendo-se a trajetória de desequilíbrio que já vinha sendo observada desde 2014; do resultado econômico negativo, que contribuiu para a redução do saldo patrimonial do Município; da falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; do fato de que os recursos de royalties não foram movimentados por meio de conta específica; da insuficiente quitação dos requisitórios de baixa monta, inclusive com sequestro de rendas da municipalidade em virtude de atrasos nos pagamentos; da quebra da ordem cronológica de pagamentos; da falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP; e da existência de funcionários ocupando cargos comissionados que não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento. Propôs, ainda, recomendações¹ e formação de autos apartados para análise do pagamento a maior aos agentes públicos com base na Lei Complementar Municipal nº 107, de 18 de junho de 2015, que concedeu reajuste geral anual apenas aos servidores públicos municipais e dos desacertos na Concorrência Pública nº 11/2015,

¹ Itens A.1, A.2, B.1.5.1, B.1.6, B.3.1.2, B.3.2.2, B.3.3.1, B.4.1.1, B.5.3, D.1, D.3.2, D.3.3 e D.3.4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

envolvendo a venda de três terrenos no valor de R\$ 10.736.320,97.

De outra parte, **SDG** (fls.409/416) posicionou-se pela emissão de parecer favorável, por entender que os resultados negativos não comprometem exercícios futuros, podendo ser relevados, e que não houve irregularidade na aplicação dos royalties e que o valor de requisitórios de baixa monta não pagos é ínfimo, devendo a matéria ser objeto de recomendação. Por fim, quanto ao quadro de pessoal, entende que são necessárias imediatas medidas de regularização quanto ao cargo de Assessor Setorial e que o teto dos Procuradores Municipais deve corresponder a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, computando-se para sua apuração os valores recebidos a título de honorários advocatícios.

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

01	TC nº:	005663/026/16
	Interessado:	MG DE S Leite Materiais Elétricos – EPP
	Objeto:	Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Campinas, no tocante à inobservância da ordem cronológica de pagamentos, no exercício de 2015.
	Procedência:	Procedente

02	TC nº:	039059/026/15
	Interessada:	Secretaria do Tesouro Nacional
	Objeto:	Correio eletrônico, de 29/10/2015, encaminhando cópia do Parecer Jurídico que trata de Operações de Crédito a serem realizadas entre o Município de Campinas e o Banco do Brasil.
	Procedência:	Prejudicado

03	TC nº:	002151/026/16
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, DD. Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 5888/2015 – EXPPGJ).
	Objeto:	Encaminha documentos referentes à eventual irregularidade constatada numa auditoria realizada pelo SUS na prestação de contas referente a um convênio celebrado pela Municipalidade com a UNIFESP e a SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, com ressarcimento pelo Fundo Municipal de Saúde.
	Procedência:	Procedente

04	TC nº:	015777/026/16 (cópia do Expediente TC-653/003/16)
----	--------	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Interessada:	Prefeitura Municipal de Campinas.
Objeto:	Encaminha declaração acerca do cumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 11.079/2004.
Procedência:	Procedente (não há irregularidade)

05	TC nº:	eTC-007292/989/15-9
	Representante:	Avaliativa Gestão de Informações Educacionais Ltda. - ME.
	Representada:	Prefeitura Municipal de Campinas
	Objeto:	Comunica a ocorrência de possíveis irregularidades concernentes ao Contrato nº 205/15, firmado em 02/09/2015, entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa "Guilherme de Assis Mota – ME", decorrente da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 125/2015, destinada a prestação de serviços de processamento de dados estatísticos e produção de relatórios pedagógicos detalhados, referentes aos resultados da Provinha Brasil, em conformidade com as especificações e quantidades constantes do Anexo III – Projeto Básico
	Procedência:	Procedente

06	TC nº:	005666/026/16
	Interessado:	Márcio Mendes Herdade
	Objeto:	Comunica a ocorrência de possíveis irregularidades no Instituto de Previdência Social do Município de Campinas, envolvendo a falta de repasse dos valores da contribuição patronal, por parte da Prefeitura Municipal de Campinas, no exercício de 2015.
	Procedência:	Em parte

07	TC nº:	023939/026/16
	Interessado:	Prisma Promoções e Eventos
	Objeto:	Falta de pagamento dos serviços prestados, há mais de 130, motivando a rescisão contratual.
	Procedência:	Recebido após o término da inspeção

08	TC nº:	031385/026/16
	Interessada:	Áthika Comércio de Móveis EIRELLI - EPP
	Objeto:	Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Campinas, no tocante à inobservância da ordem cronológica de pagamentos, no exercício de 2015.
	Procedência:	Recebido após o término da inspeção

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2014	TC 000037/026/14	Favorável – Segunda Câmara – DOE 10/03/2017 – trânsito em julgado em 26/04/2017
2013	TC-001564/026/13	Favorável – Tribunal Pleno – DOE 03/03/2017 – trânsito em julgado em 10/03/2017
2012	TC-001496/026/12	Desfavorável – Tribunal Pleno – DOE 10/12/2015 – trânsito em julgado em 15/08/2016

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002129/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,66%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,69%	(95% - 100%)
Parcela residual aplicada até 31.03 do exercício seguinte?	Sim	
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	85,58%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,65%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,75%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,03%	4,5%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	1.134.546 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit –4,23%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	A
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	A
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Após os devidos ajustes, a aplicação no ensino municipal atingiu 26,66% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²).

85,58% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³. Demais, houve utilização da integralidade⁴ do montante advindo do referido Fundo, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁴ 99,69% ao longo do exercício em exame, com aplicação da parcela residual diferida até 31/03/2016.

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino se reflete no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ - Muito Efetiva". Porém, melhorias são possíveis, notadamente no que concerne à ausência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula e à existência de professores da Educação Básica que não possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, critério a ser observado nas próximas contratações de docentes pela Prefeitura.

De outra parte, a Municipalidade não atingiu as metas do IDEB nos anos iniciais e finais do ensino fundamental, conforme se depreende dos quadros abaixo⁶:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município Campinas	Ideb Observado					Metas Projetadas					
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017
	4.7	4.7	5.2	5.6	5.7	4.9	5.3	5.5	5.8	6.0	

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

Município Campinas	Ideb Observado					Metas Projetadas					
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017
	4.1	4.5	4.2	4.2	4.7	4.2	4.4	4.7	5.0	5.3	

Ademais, a Fiscalização constatou a existência de déficit de 8.742 vagas, que correspondem a 26,06% das matrículas disponíveis na Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nesse contexto, cabe advertência à Origem para que promova as necessárias melhorias no ensino, adotando planejamento consistente que importe na elevação da qualidade do ensino na rede municipal, visando ao atingimento das metas do IDEB, e na disponibilização de novas vagas na Rede Municipal de Ensino, em número suficiente para atender à demanda.

À saúde municipal direcionaram-se 25,75% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁷, e os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde".

Tal cenário é compatível com o conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: "B+ - Muito Efetiva". Todavia, ainda há espaço para aprimoramento, já que as respostas ao questionário demonstram a necessidade de se instituir controle de frequência dos médicos com ponto eletrônico e adotar medidas voltadas à expedição de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e alvará de funcionamento da vigilância sanitária para todos os locais de atendimento médico-hospitalar.

Além disso, cabe destacar que a gestão da área não recebeu parecer do Conselho Municipal de Saúde, que rejeitou a prestação de contas do terceiro quadrimestre e acumulado de 2015 do Fundo Municipal de Saúde e aprovou o 3º Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior e Acumulado de 2015. De acordo com a defesa, as respectivas atas não foram lavradas em razão de impasse político, situação que deverá ser solucionada, empregando-se

⁷ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

esforços para que o Conselho Municipal de Saúde apresente ata de aprovação ou reprovação da Gestão da Saúde, em cumprimento às atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, V, da Lei Municipal nº 13.230/2007 e ao artigo 41, da Lei Complementar nº 141/2012. A apresentação das atas do Conselho Municipal de Saúde deverá ser verificada na próxima fiscalização *in loco*.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas, sociedade de economia mista municipal, mediante Lei Municipal nº. 4.356, de 28 de dezembro de 1973, regulamentada pelo Decreto nº 4.437/1974, e alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº 11.941/2004 e 13.007/2007, com validade indeterminada.

A coleta dos rejeitos sólidos é realizada pelo Consórcio Renova Ambiental, mediante o Termo de Contrato n.º 220/13, com validade de 12 meses prorrogáveis, e o serviço de disposição final é realizado pela empresa Estre SPI Ambiental S/A, mediante o termo de contrato nº 55/14, com validade de 12 meses.

No índice i-AMB do IEGM, a Municipalidade recebeu o conceito "A - Altamente Efetiva". Não obstante, recomendável que adote medidas de expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, realizada apenas parcialmente.

Por fim, o indicador do IEGM i-PLANEJ., que obteve conceitos "C - Baixo Nível de Adequação", apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes na área de planejamento, principalmente no tocante à coleta de sugestões pela internet antes da elaboração das peças orçamentárias, à inclusão de emendas parlamentares no orçamento e à coerência entre os resultados dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

indicadores dos programas e as metas das ações, bem como entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados.

O pagamento dos subsídios ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais foi efetuado nos termos da Lei de Fixação nº 13.521/2008, com a aplicação, no exercício, de revisão geral anual no percentual de 8,36%. Essa revisão fundamentou-se na Lei Complementar Municipal nº 107/15, cuja redação trata apenas dos servidores públicos municipais, de modo que sua extensão aos mandatários derivou de interpretação do artigo 4º da Lei de Fixação dos subsídios⁸ no sentido de que o reajuste concedido aos servidores se aplicaria automaticamente aos agentes políticos.

Porém, tal entendimento, reiterado nas justificativas, contraria o artigo 37, X, da Constituição Federal⁹, que exige lei específica, razão pela qual acolho a proposta do d. Ministério Público de Contas e determino a abertura de autos apartados para melhor apuração dos pagamentos a maior aos agentes políticos com base na Lei Complementar Municipal nº 107/2015, que concedeu reajuste geral anual apenas aos servidores públicos municipais.

O Município recolheu os encargos sociais devidos no exercício, entretanto, algumas guias do PASEP foram pagas em atraso, ocasionando a incidência de juros e multas. Sendo assim, advirto a Origem para que observe rigorosamente os prazos de

⁸ Determina que o índice de revisão do reajuste dos agentes políticos deve ser o mesmo daquele aplicado aos servidores.

⁹ "X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recolhimento dos encargos sociais.

O valor repassado e utilizado pela Câmara correspondeu a 4,03% da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite (4,5%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁰.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 1.690.058.856,98¹¹) atingiram 45,65% da Receita Corrente Líquida (R\$ 3.702.522.260,69) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹².

¹⁰ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	1.623.437.636,04	1.663.040.579,14	1.703.399.176,95	1.690.058.856,98
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		1.663.040.579,14	1.703.399.176,95	1.690.058.856,98
Receita Corrente Líquida	3.501.515.420,34	3.609.047.502,63	3.713.315.844,04	3.702.522.260,69
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		3.609.047.502,63	3.713.315.844,04	3.702.522.260,69
% Gasto Informado	46,36%	46,08%	45,87%	45,65%
% Gasto Ajustado		46,08%	45,87%	45,65%

¹² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As alterações do orçamento (18,93% da despesa inicialmente fixada), embora acima do percentual autorizado pela Lei Orçamentária Anual (17%), não desnaturaram o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois observados déficits orçamentário e financeiro situados em patamares aceitos por este Tribunal.

Conforme se depreende do quadro abaixo, o déficit da execução orçamentária atingiu 4,23%:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	4.127.456.161,91	3.823.200.753,26	-7,37%	105,35%
Receitas de Capital	230.570.980,15	53.799.633,04	-76,67%	1,48%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(263.566.000,00)	(247.816.541,35)	-5,98%	-6,83%
Subtotal das Receitas	4.094.461.142,06	3.629.183.844,95		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	4.094.461.142,06	3.629.183.844,95		100,00%
Déficit de arrecadação		465.277.297,11	-11,36%	12,82%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	3.261.232.571,29	3.105.365.711,10	-4,78%	82,09%
Despesas de Capital	336.910.986,07	131.224.736,83	-61,05%	3,47%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	197.064.646,36	196.832.276,80	-0,12%	5,20%
Repasse de duodécimos à CM	114.000.000,00	114.000.000,00	0,00%	3,01%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	310.502.356,71	239.045.080,49	-23,01%	6,32%
Dedução: devolução de duodécimos		(3.756.668,77)		
Subtotal das Despesas	4.219.710.560,43	3.782.711.136,45		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	4.219.710.560,43	3.782.711.136,45		100,00%
Economia Orçamentária		436.999.423,98	-10,36%	11,55%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(153.527.291,50)		4,23%

O resultado da execução orçamentária agravou o déficit financeiro (R\$ 196.891.649,78¹³). Porém, esse déficit representou aproximadamente 20 dias da arrecadação municipal. Apesar de ter permanecido negativo, o resultado econômico (-R\$ 374.798.174,20) registrou melhoria com relação ao exercício anterior (-R\$ 2.058.160.250,80), elevando o saldo patrimonial (R\$ 2.248.940.079,85) em 13,79%.

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(18.424.765,15)	(196.891.649,78)	968,63%
Econômico	(2.058.160.250,80)	(374.798.174,20)	81,79%
Patrimonial	2.608.613.495,27	2.248.940.079,85	13,79%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Além disso, a Assessoria Técnica observou os seguintes fatores favoráveis às contas, que atenuam os resultados negativos supramencionados: saldo de restos a pagar não processados de R\$ 72.276.596,07 (fls.31) em 31/12, boa parte do déficit orçamentário foi decorrente do desequilíbrio entre as receitas e as despesas de capital (fls.29 - R\$ 53.799.633,04 e R\$ 131.224.736,83, respectivamente), economia orçamentária de 10,36% das despesas executadas e percentual aplicado na saúde (25,75%) muito superior ao mínimo constitucional (15%) .

Contudo, **severa advertência** será endereçada à Origem para que promova adequado planejamento orçamentário, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de reduzir o déficit financeiro, bem como restrinja a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit verificado na execução orçamentária do período, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64¹⁴.

Já a expansão do saldo da dívida ativa (12,48%, após ajustes da Fiscalização, que descontou os saldos provisionados), ante aquele registrado em 2014, reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata e consistente retração, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013¹⁵.

¹⁴ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

¹⁵ **COMUNICADO SDG nº 023/2013**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inserida no regime especial anual para a liquidação da dívida judicial, a Administração Municipal depositou a quantia de R\$ 45.771.482,04¹⁶ e obteve certidão de regularidade emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No entanto, a Fiscalização constatou que, sob a marcha atual, o saldo de precatórios não será integralmente satisfeito até o final de 2020, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, recomendo à Prefeitura que empregue esforços para liquidar suas dívidas judiciais, observando as regras trazidas pela Emenda Constitucional n° 94, de 15 de dezembro de 2016.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1° da Lei Federal n° 9.492, de 10 de setembro de 1997.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS ANUAL	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2014 no BP (passivo)	443.560.782,30
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2014 no BP (ativo)	5.474.221,44
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2014	438.086.560,86
Mapa de Precatórios recebido em 2014 para pagamento em 2015	38.339.274,23
Depósitos efetuados em 2015 (opção anual ou mensal)	45.771.482,04
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2015	41.401.113,60
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2015	440.498.942,93
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015	9.844.589,88
Saldo apurado em 31/12/2015	430.654.353,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto aos requisitórios de baixa monta, apurou-se saldo devedor de R\$ 24.620,57 ao final do exercício, além da ocorrência de sequestros de renda no valor de R\$ 57.067,68, indicando o descumprimento do prazo de pagamento de alguns ofícios requisitórios. Em suas justificativas, a Origem atribui esses atrasos a erros na expedição dos requisitórios, débitos do credor junto à Municipalidade passíveis de compensação e inconsistências cadastrais.

Tendo em vista o pequeno valor da diferença paga a menor, a falha pode ser relevada, sem prejuízo de advertência à Municipalidade para que promova, de forma tempestiva, a quitação dos requisitórios de baixa monta.

Além disso, ante as divergências constatadas na dívida ativa e no passivo judicial, recomendo à Origem que assegure a fidedignidade das informações encaminhadas a este Tribunal, em consonância com os registros contábeis, inclusive com notas explicativas para ajustar possíveis divergências de valores entre os setores internos da Prefeitura.

No que concerne ao pagamento de horas extras acima do limite legal, recomendo à Origem que limite esses dispêndios, restringindo-os aos casos de necessidade comprovada e excepcional, com o devido acordo prévio dos superiores hierárquicos, estabelecendo controle mais efetivo e aprimorando sua gestão de pessoal. Nesse sentido, as providências tendentes à correção da falha, noticiadas nas justificativas, deverão ser objeto de verificação na próxima visita *in loco*.

Com relação ao teto aplicável à remuneração dos Procuradores do Município, enquanto não sobrevém decisão definitiva do Supremo Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Federal sobre a matéria¹⁷, a jurisprudência desta Corte de Contas¹⁸ tem considerado como limite o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sendo assim, afasta-se o apontamento relativo à remuneração paga aos advogados públicos que excede o subsídio do Prefeito.

Por outro lado, a verba honorária recebida pelos Procuradores da Municipalidade deve ser considerada para o cômputo do limite da sua remuneração. Esse é o entendimento exarado nos autos da Ação Civil Pública nº 1007885-75.2015.8.26.0114¹⁹, em que foi declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei Municipal 7.572/1993, determinando que a verba honorária recebida pelos Procuradores Municipais passe a ser considerada para o cálculo do teto remuneratório.

Embora tenha apresentado recurso de

¹⁷ Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 663.696, julgamento interrompido por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, após cinco Ministros votarem pela aplicação do teto dos Desembargadores e dois Ministros manifestarem-se a favor do limite do subsídio do Prefeito Municipal.

¹⁸ TC-002128/026/12, Primeira Câmara, sessão de 09/12/2014, Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Acórdão publicado no Diário Oficial em 23/01/2015; TC-000794/026/09, Segunda Câmara, sessão de 31/07/2012, Relator Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos do Santos, Acórdão publicado no Diário Oficial em 16/08/2012; TC-800009/086/08, Sentença do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no Diário Oficial em 20/10/2010.

¹⁹ "Tratando-se, pois, de verba pública (ainda que atribuída por lei exclusivamente aos Procuradores) e de natureza remuneratória, impõe-se sua inclusão no teto remuneratório. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei Municipal 7.572/1993, determinar que a verba honorária recebida pelos Procuradores Municipais passe a ser considerada para o cálculo do teto remuneratório, deduzindo-se o excedente a título de 'ajuste do excedente de teto'".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

apelação em face da aludida decisão, entendo, assim como SDG, que, como forma de demonstrar boa-fé, caberá à Prefeitura, desde já, incluir os honorários na verificação do teto, aplicando, por conseguinte, redutor para adequação ao limite, com base no valor bruto da remuneração, nos moldes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral 639 no Recurso Extraordinário 675.978²⁰, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia.

No tocante aos *royalties*, considero que a falha possa ser relevada em face das providências de regularização anunciadas pela Origem, notadamente a movimentação dos respectivos valores em conta vinculada a partir de 03/11/2015.

Por outro lado, embora a Lei n° 9.478/97 tenha ampliado o rol de despesas que podem ser financiadas com esses recursos²¹, importante que a Fiscalização apure se há receitas provenientes dos *royalties* e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, o que faria incidir o regime de vinculações previsto na Lei n° 12.858/2013²².

²⁰ "O Tribunal, apreciando o tema 639 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário, fixando-se a tese de que, subtraído o montante que exceder o teto e o subteto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição, tem-se o valor para base de cálculo para a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária" (Plenário de 15/04/2015, DJE 29/06/2015).

²¹ Artigo 83 revogou expressamente a Lei n° 2.004/53, cujo conteúdo é reproduzido no Decreto n° 1/91. Sendo assim, incide apenas o artigo 8° da Lei n° 7.990/89 que veda o emprego de recursos de *royalties* no pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

²² Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto aos expedientes que acompanham as contas anuais, deverão permanecer apensados aos presentes autos os TC-005663/026/16, TC-023939/026/16 e TC-031385/026/16, que tratam da quebra da ordem cronológica de pagamentos, objeto de recomendação à Origem para que observe o artigo 5º da Lei nº 8.666/93 e evite atrasos que levam à rescisão contratual (artigo 78, XV, do mesmo diploma legal).

Já o TC-002151/026/16, que trata do ressarcimento à Municipalidade de valores recebidos pela UNIFESP e pela Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina²³, deverá ser encaminhado à Fiscalização, para acompanhamento da matéria (Protocolo Administrativo nº 14/10/41,2016) na próxima inspeção. Além disso, diante da notícia de que o processo administrativo para cobrança desses valores permaneceu um ano sem andamento, recomendo à Prefeitura que dê seguimento ao feito, com urgência.

De outra parte, as justificativas da Origem esclareceram as impropriedades apontadas nos expedientes eTC-007292/989/15-9 e TC-005666/026/16.

Nestas circunstâncias, e com suporte nas manifestações da Assessoria Técnica, Chefia e Secretaria-Diretoria Geral, VOTO pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do PREFEITO DE CAMPINAS, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

²³ Em função de irregularidades na prestação de contas do Convênio, detectadas pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS - SNA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 para que a Administração Municipal aprimore o planejamento, assegurando que o Anexo de Metas e Prioridades da LDO traga os custos estimados por ação de governo; edite o Plano de Mobilidade Urbana; adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; melhore o planejamento orçamentário, obtendo superávit orçamentário capaz de reverter o resultado financeiro deficitário e limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao excesso efetivamente verificado no período; observe o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal na realização de atos de renúncia de receitas; corrija as divergências e incremente os mecanismos de cobrança da dívida ativa; promova melhorias na qualidade do ensino visando ao atingimento das metas do IDEB; disponibilize novas vagas na Rede Municipal de Ensino, em quantidade suficiente para atender à demanda; empregue esforços para que o Conselho Municipal de Saúde apresente ata de aprovação ou desaprovação da Gestão da Saúde; promova melhorias nas áreas de educação, saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; movimente em conta específica os recursos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; observe o prazo para quitação dos requisitórios de baixa monta; empregue esforços para liquidar suas dívidas com precatórios, observando as disposições trazidas pela Emenda Constitucional nº 94 de 2016; contabilize, adequadamente, no Balanço Patrimonial, todas as pendências judiciais da Municipalidade; aprove lei específica para concessão de revisão geral anual aos agentes políticos; cumpra os prazos para recolhimento dos encargos sociais; compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamento ao artigo 68 da Lei nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG nº 19/2010, bem como ao disposto na legislação local; respeite a ordem cronológica de pagamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

transforme em efetivos os cargos em comissão (Assessor Especial e Assessor Setorial) cujas atribuições não se tipificam como de chefia, direção ou assessoramento; regularize o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores; reduza o número de horas extras, restringindo-as às hipóteses de necessidade comprovada e excepcional; corrija a situação dos servidores à disposição de outros órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, na esfera federal, estadual e municipal, com ônus aos cofres do Município; dê andamento urgente ao Protocolo Administrativo nº 14/10/41,2016, que trata do ressarcimento de valores de convênio com irregularidades na prestação de contas; assegure-se da fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema AUDESP e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Iluminação Pública; Multas de Trânsito; *Royalties*; Cumprimento das Exigências Legais; Servidores com Férias Vencidas e Horas Extras.

Por fim, acolho proposta do d. Ministério Público de Contas e determino a abertura de autos apartados/próprios para melhor apreciação da matéria contida nos itens B.5.2 - pagamento a maior aos agentes políticos com base na Lei Complementar Municipal que concedeu reajuste geral anual apenas aos servidores municipais e C.1.1 - desacertos na Concorrência Pública nº 11/2015, envolvendo a venda de três terrenos no valor de R\$ 10.736.320,97.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB